

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002561/92-37
Recurso nº : 15.515 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – ANO: 1989
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.536

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO DE OFÍCIO -
Não se conhece de recurso de ofício quanto a exclusão de
lançamento abaixo do valor de alçada de R\$ 500.000,00.
Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI
(Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÉSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13808.002561/92-37
ACÓRDÃO Nº : 105-12.536

RECURSO Nº : 15.515
RECORRENTE: DRJ-SÃO PAULO/SP
INTERESSADA: DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício relativo a exclusão

Trata-se de recurso de ofício contra decisão parcialmente favorável à contribuinte que veio assim ementada:

EMENTA:

A procedência parcial de lançamento no processo matriz implica em manutenção parcial de exigência fiscal de decorrente.

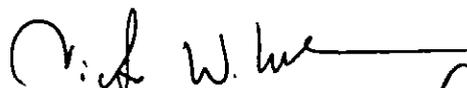
IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

A empresa recolheu os tributos relativos à parte da exigência fiscal mantida pela decisão da autoridade subdelegada na competência de julgamento.

Quanto à parte que foi favorável à empresa, esta não excedeu o limite de recurso de ofício previsto na Portaria nº 333, de 11/12/97 (R\$ 500.000,00). Observo, neste passo, que a Portaria foi publicada antes de haver sido proferida a decisão administrativa.

Pelos motivos acima, proponho seja o processo encaminhado à origem, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, eis que incabível o recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK

HRT

2 